Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
932
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
nº 0267939-78.2018.8.19.0001
Origem: Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelantes: Iverson Cassimiro Ferreira e Alessandro Robin Candido
Apelado: Ministério Público
Corréu: Renato de Jesus Rocha (desmembrado)
Corréu: Bruno Rodrigues de Azevedo (desmembrado)
Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

A C Ó R D Ã O

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada para apurar crime de roubo praticado mediante violência e grave ameaça, com simulação de porte de arma, golpe de "gravata" na vítima e subtração de numerário pertencente a estabelecimento comercial, com participação de corréus e colaboração de funcionário que forneceu informações sobre a rotina de transporte dos valores.

2. A sentença condenou os apelantes pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, do CP, às penas individuais de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

3. As defesas interpuseram apelações. A defesa de Iverson, alegou nulidade da audiência por inobservância do art. 212 do CPP e nulidade do reconhecimento por desrespeito ao art. 226 do CPP. No mérito, requereu absolvição, desclassificação para furto privilegiado, revisão da dosimetria, substituição da pena privativa por restritivas, abrandamento do regime, detração e devolução do aparelho celular apreendido. A defesa de Alessandro requereu absolvição por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 11/11/2026 17:43:33
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
933
Carimbado Eletronicamente

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 212 do CPP, gera a nulidade da instrução; (ii) saber se o reconhecimento pessoal é inválido por inobservância do art. 226 do CPP; (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação dos apelantes pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes; e (iv) saber se cabem desclassificação da conduta, revisão da pena, substituição da pena privativa de liberdade, alteração do regime, detração penal e análise de pedido de restituição de bem apreendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inobservância da ordem de inquirição prevista no art. 212 do CPP configura, quando muito, nulidade relativa. Seu reconhecimento exige demonstração concreta de prejuízo. A defesa não comprovou prejuízo efetivo.

6. A alegação de nulidade do reconhecimento não procede. Os agentes foram presos em flagrante, logo após o crime, no interior do veículo utilizado na fuga e na posse da *res* subtraída. A autoria não se fundou exclusivamente no reconhecimento policial, mas também na prova oral produzida em juízo, nos depoimentos da vítima, dos policiais e, nos demais elementos informativos corroborados judicialmente.

7. A palavra da vítima mostrou-se firme e coerente. Os depoimentos dos policiais foram harmônicos com o restante do acervo. Quanto a Iverson que conduzia o veículo utilizado para a fuga, a sua atuação foi relevante para a execução do crime, o que caracteriza coautoria nos termos do art. 29 do CP. Quanto ao corréu Alessandro, funcionário do estabelecimento, a condenação encontra amparo nas informações prestadas na fase policial, corroboradas pelos demais elementos dos autos.

8. É inviável a desclassificação para furto privilegiado pretendida pela defesa de Iverson, pois houve violência contra a pessoa.

9. A majorante do concurso de agentes restou demonstrada pela atuação coordenada e pela divisão de tarefas.

10. A dosimetria foi corretamente fixada, com pena-base no mínimo legal, manutenção da fração de 1/3 na terceira fase e regime semiaberto.

11. Incabível a substituição das penas privativas por penas restritivas de direitos, porque o crime foi cometido com violência e grave ameaça, e a pena aplicada supera o limite legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
934
Carimbado Eletronicamente

12. A detração deve ser apreciada pelo Juízo da execução.
13. O pedido de devolução de aparelho celular não foi conhecido, por ausência de apreciação na origem, podendo configurar supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recursos desprovidos.
Tese de julgamento: "1. A inobservância do art. 212 do CPP configura nulidade relativa e depende de demonstração concreta de prejuízo. 2. Não há nulidade do reconhecimento pessoal quando a autoria está amparada por prisão em flagrante com a res subtraída e por outros elementos de prova produzidos sob contraditório. 3. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada pelos depoimentos policiais e pelas circunstâncias do flagrante, é apta a sustentar condenação por roubo. 4. O agente que presta auxílio relevante à execução do roubo, inclusive na condução do veículo de fuga, responde em coautoria nos termos do art. 29 do CP. 5. É inviável a desclassificação para furto quando comprovadas violência e grave ameaça contra a vítima. 6. Mantêm-se a majorante do concurso de agentes, a dosimetria da pena e o regime semiaberto quando fundados nos elementos dos autos e nos critérios legais. 7. A detração penal pode ser requerida ao Juízo da execução. 8. Não se conhece de pedido de restituição de bem não submetido ao Juízo de primeiro grau."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 33, § 2º, b, 44, 59, 61, 65 e 157, § 2º, II; CPP, arts. 155, 156, 212, 226, 400, § 1º, 563; Lei nº 7.210/1984, art. 66.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 175048, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 28.04.2020; STJ, EDcl no HC 763.525/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.02.2023, DJe 29.05.2023; STJ, AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2020, DJe 25.06.2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.552.187/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.10.2019, DJe 25.10.2019; STJ, AgRg no REsp 1.963.909/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.09.2022, DJe 22.09.2022; STJ, AgRg no HC 746.251/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.09.2022, DJe

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
935
Carimbado Eletronicamente

21.09.2022; STJ, AgRg no HC 761.001/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.08.2022, DJe 26.08.2022; STJ, HC 700.735/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.09.2022, DJe 19.09.2022; STJ, REsp 1.799.010/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23.04.2019, DJe 07.05.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.277.586/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018, DJe 14.12.2018; STJ, AgRg no REsp 1.417.364/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 18.12.2014, DJe 04.02.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.152.007/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.11.2017, DJe 01.12.2017; STJ, AgRg no REsp 1.716.664/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.05.2018, DJe 28.05.2018.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0267939-78.2018.8.19.0001**, em que são Apelantes **Iverson Cassimiro Pereira e Alessandro Robin Candido** e, Apelado **o Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 10 de novembro de 2026, por unanimidade, em **negar provimento aos recursos defensivos**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação, interpostos pelas defesas técnicas, contra a sentença (doc. 744), que condenou *Iverson Cassimiro Ferreira* e *Alessandro Robin Candido,* pela conduta tipificada no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, às penas individuais de 05 anos e 04 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, em regime semiaberto. As condutas foram assim narradas na denúncia:

"No dia 09 de fevereiro de 2018, por volta das 09h, na Rua Senador Pompeu, no Centro, nesta comarca, os Denunciados Bruno, Iverson e Renato, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e previamente ajustados com o denunciado Alessandro, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
936
Carimbado Eletronicamente

exercida com o emprego de palavras de ordem e simulação de porte de arma, além de violência consistente em um golpe da "gravata" na vítima Wanderson dos Santos Silva Soares, dinheiro em espécie sendo R$ 8.112,00 (oito mil, cento e doze reais) em notas e R$ 450,00 (quatrocentos reais) em moedas, do estabelecimento comercial Cia do Doce, localizada na mesma rua, nº 234.

O denunciado Alessandro, consciente e voluntariamente, previamente ajustado com os demais denunciados, concorreu ativamente para a empreitada criminosa, instigando e encorajando os autores, bem como garantindo a execução do crime, fornecendo as informações necessárias ao grupo.

Na ocasião, a vítima Wanderson dos Santos, funcionário da loja Cia do Doce, localizada na Rua Senador Pompeu, nº 234, recebeu determinação de seu gerente para transportar a movimentação financeira de dinheiro do estabelecimento, numa caixa de doce, para a loja matriz, localizada na mesma rua, nº 214, a 50m (cinquenta metros) de distância.

Ao sair da loja e andar 10 metros em direção ao destino, a vítima foi abordada pelos denunciados Bruno, Iverson e Renato. O denunciado Renato segurou o ofendido, deu-lhe uma "gravata" no pescoço, simulou estar armado e disse "não tenta nada". Então, o denunciado Bruno pegou a caixa da vítima, e os assaltantes se evadiram pela Rua Marcílio Dias, onde passaram por policiais militares.

Ato seguinte, a vítima abordou os mesmos policiais militares ainda na Rua Senador Pompeu e contou o ocorrido, dando as características físicas dos autores. Os agentes voltaram para a Rua Marcílio Dias, avistaram de longe dois dos denunciados entrando no veículo FORD FIESTA SEDÃ, placa LUH3650, de cor vermelha, e solicitaram, via rádio, que uma guarnição da Polícia do Exército efetuasse a abordagem.

Na Rua Visconde da Gávea, próximo ao nº 50, o carro onde os denunciados Bruno, Iverson e Renato se encontravam, foi abordado pela Polícia do Exército. Ao chegarem ao local, os policiais militares efetuaram a prisão dos três denunciados, encontrando com o denunciado Bruno a caixa subtraída. No local, a vítima reconheceu os denunciados Bruno, Iverson e Renato como autores do roubo.

Em sede policial, o denunciado Renato confessou a prática do delito e declarou que o denunciado Alessandro, funcionário da loja Cia do Doce, lhe passou toda a sistemática do funcionamento da loja, inclusive quando, por quem e como o transporte do dinheiro seria realizado. Já o denunciado Alessandro confirmou em sede policial que forneceu a informação para o denunciado Renato sobre a sistemática de transporte dos valores da loja e quem era responsável, e declarou que receberia um percentual estipulado por Renato pelo roubo.

O dinheiro foi recuperado".

A dosimetria da pena observou os seguintes critérios:

"**1. DO ACUSADO IVERSON CASSIMIRO FERREIRA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
937
Carimbado Eletronicamente

Sopesando-se as balizas delineadas no artigo 59 da Lei Penal Material, a reprimenda cabível, a fim de atender-se a sua função de prevenção geral e especial, deverá conduzir a uma pena base fixada dentro do mínimo cominado abstratamente ao tipo penal em exame, ante a primariedade do réu, conforme verificado na FAC. Dessa maneira, fixo a pena base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Na segunda fase, não verifico nenhuma das agravantes descritas no artigo 61 do CP, bem como não se fazem presentes nenhuma das atuantes de pena descritas no artigo 65 do CP. Assim, a pena intermediária se mantém em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Em seguida, na terceira fase, presente a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II, parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, qual seja o concurso de agentes.
Assim, levo a efeito o aumento de apenas 1/3 (um terço), ou seja, na fração mínima, diante da ausência de causas que autorizem uma elevação.
Deste modo, a sanção definitiva se concretiza em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA.
2. DO ACUSADO ALESSANDRO ROBIN CANDIDO
Sopesando-se as balizas delineadas no artigo 59 da Lei Penal Material, a reprimenda cabível, a fim de atender-se a sua função de prevenção geral e especial, deverá conduzir a uma pena base fixada dentro do mínimo cominado abstratamente ao tipo penal em exame, ante a primariedade do réu, conforme verificado na FAC. Dessa maneira, fixo a pena base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Na segunda fase, não verifico nenhuma das agravantes descritas no artigo 61 do CP, bem como não se fazem presentes nenhuma das atuantes de pena descritas no artigo 65 do CP. Assim, a pena intermediária se mantém em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.
Em seguida, na terceira fase, presente a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II, parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, qual seja o concurso de agentes.
Assim, levo a efeito o aumento de apenas 1/3 (um terço), ou seja, na fração mínima, diante da ausência de causas que autorizem uma elevação.
Deste modo, a sanção definitiva se concretiza em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA".

Observa-se que o processo foi desmembrado com relação aos acusados Bruno e Renato (doc. 381).

Inconformada, a defesa técnica de **Iverson** apela, alagando, preliminarmente, em suas razões (doc. 789), a nulidade da AIJ, pelo cerceamento de defesa diante da inobservância do artigo 212, do CPP, além

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
938
Carimbado Eletronicamente

de sustentar a ilicitude do reconhecimento, em desacordo com o artigo 226, do CPP.

No mérito, requer a absolvição do apelante, alegando que a palavra da vítima está em desconformidade com os demais elementos dos autos.

No ensejo, sustenta que a vítima não reconheceu o réu em juízo, sendo certo que ela negou a sua participação nos fatos, não estando, portanto, presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do concurso de agentes, n/f do artigo 29, do CP.

Outrossim, pugna pela desclassificação do delito para o crime de furto privilegiado, com a consequente aplicação da pena de multa, ou a substituição da pena de reclusão por detenção, ou, a aplicação da pena de detenção com a redução da fração máxima prevista em lei, afirmando que a violência fora perpetrada contra o objeto e não contra a pessoa.

Outrossim, requer a reforma na dosimetria, com vistas a aplicação da pena-base no mínimo legal e, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o abrandamento do regime de cumprimento de pena, bem assim a detração penal. Por fim, pretende a devolução do aparelho telefônico apreendido no dia dos fatos.

A seu turno, a defesa do réu **Alessandro** também apela (doc. 869), postulando a sua absolvição, pela fragilidade do acervo probatório.

Contrarrazões ministeriais (doc. 887), pelo desprovimento dos defensivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
939
Carimbado Eletronicamente

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, emitido pela ilustre Procuradora *Dr.ª Cláudia Baldan*, constante da peça eletrônica nº 905, oficiando no sentido do desprovimento dos recursos defensivos.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Preliminares – Defesa de Iverson

1) Inobservância do artigo 212, do CPP

Ab initio, rejeita-se a preliminar alegada pela defesa, em que pretende a nulidade da audiência instrutória e dos atos subsequentes por suposta transgressão ao sistema acusatório e ao princípio da imparcialidade.

Reza o artigo 212 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei no 11.690, de 10/06/08:

> "Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição."

Ressalte-se que a modificação inserida no dispositivo em comento não foi capaz de retirar do magistrado seu viés presidencialista no âmbito do processo penal, podendo ele fazer indagações antes, durante ou ao final da colheita do depoimento das testemunhas.

Vale lembrar que a colheita de prova também pertence ao juiz, órgão desinteressado, mas destinatário da mesma, razão pela qual ele pode

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
940
Carimbado Eletronicamente

indeferir perguntas formuladas, nos exatos termos do artigo 212, do CPP, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ARTIGO 334, §1º, INCISO I, DO CP). NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não conduz a cerceamento de defesa o indeferimento de formulação de perguntas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (RHC n. 97.628/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.). No caso dos autos, os questionamentos formulados pela defesa foram regularmente respondidos pela testemunha, tendo o Juízo apenas intervido diante da reiteração de indagações já esclarecidas. A atuação do magistrado restringiu-se à condução adequada da instrução processual, preservando sua regularidade e objetividade, sem qualquer restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.**
> 2. Quanto à produção de provas, o art. 400, §1º, do CPP autoriza, expressamente, o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário final da atividade probatória. Na hipótese, em relação à alegação de nulidade proveniente do indeferimento, de juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas no âmbito do procedimento administrativo da Polícia Militar, os quais a defesa pretendia confrontar com as declarações colhidas em juízo, não há qualquer ilegalidade, uma vez que se tratavam de provas pré-existentes, que deveriam ter sido apresentadas oportunamente na fase própria, qual seja, na resposta à acusação, além de ter ficado constatado que as provas constantes dos autos foram suficientes para comprovar tanto a materialidade quanto a autoria do delito imputado, tendo o Magistrado de primeiro grau, dessa forma, entendido que as provas pleiteadas não se revelavam imprescindíveis. Ademais, para concluir que as provas em questão seriam indispensáveis à comprovação da tese defensiva, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência obstada nesta via processual.
> 3. No presente caso, o juízo sentenciante e o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entenderam que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do acusado, por atipicidade da conduta, negativa de autoria, erro de proibição (art. 386, VI, CPP) ou, subsidiariamente, por insuficiência de provas, como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
941
Carimbado Eletronicamente

> requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> (...)
> 10. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no REsp n. 2.264.121/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)**

Ademais, o fato de haver o juízo supostamente formulado pergunta antes das partes não viola o sistema acusatório e tampouco representa qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, eventual inversão caracteriza mera irregularidade, insuficiente para conduzir a nulidade processual, quando muito, poderia acarretar uma nulidade relativa, exigindo-se a demonstração de forma clara e precisa do prejuízo advindo diretamente do ato que se pretenda anular, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, segue a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

> "Ementa: HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.** NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/03/2018; HC 138.687 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01/03/2017; HC 122.381 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 09/10/2014; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 03/09/2014; HC 121.684 AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/05/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/04/2014; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/04/2014; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
942
Carimbado Eletronicamente

17/10/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08/08/2013 e RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/04/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/08/2017; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/04/2014; HC 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 04/04/2014 e RHC 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/09/2013). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. **4. O acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência de ambas as Turmas deste SUPREMO TRIBUNAL, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212, do Código de Processo Penal, pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita (RHC 122.467/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 4/8/2014). No mesmo sentido: HC 172.697 AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/10/2019; HC 114.789/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 30/09/2014; HC 114.512/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 08/11/2013; RHC 117.665/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/10/2013; HC 114.787/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/08/2013 e RHC 111.414/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/08/2012. 5. A defesa do paciente trouxe argumentação genérica, sem demonstrar qualquer prejuízo concretamente sofrido, capaz de nulificar o julgado. Nesse contexto, incide a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief). Precedentes desta CORTE: HC 130.433/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/04/2018; HC 132.149 AgR/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/06/2017; RHC 129.663 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 16/05/2017; RE 971.305 AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/03/2017; RHC 128.827/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; HC 120.121 AgR/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 09/12/2016; HC 130.549 AgR/PA, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 17/11/2016; RHC 134.182/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 08/08/2016; HC 132.814/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 01/08/2016 e AP 481 EI-ED/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 12/8/2014**. 6. Habeas corpus não conhecido.
(STF, 175048, HC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Min. Redator do Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, j. 28/04/2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. ESTUPRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
943
Carimbado Eletronicamente

QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA. NULIDADE. ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE AS ALEGAÇÕES DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVE AMEAÇA PARA A SATISFAÇÃO DE DESEJOS LIBIDINOSOS DO AGENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas processais.

II. Apesar de a defesa alegar a ocorrência de ilegalidade em razão da não observância do art. 212 do CPP, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal exige a sua alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, em observância ao disposto no art. 563 do CPP, o que não ocorreu no presente caso.

III. Quanto ao pleito de desclassificação, tem-se que a condenação do paciente foi devidamente fundamentada, tendo em vista que a Vítima descreveu grave ameaça capaz de lhe provocar séria perturbação, conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 213, § 1º, c/c o art. 226, II, do CP.

V. Tendo as instâncias de origem reconhecido, com base nas provas colhidas nos autos, que a ameaça exercida foi suficiente como meio de forçar a vítima a praticar atos libidinosos com o agente, reexaminar essa circunstância demandaria a incursão no material fático-probatório contido nos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus.

VI. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC n. 763.525/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 29/5/2023)

2) A Nulidade do reconhecimento por inobservância do artigo 226, do CPP, será analisada junto com o mérito, eis que com ele se confunde.

Mérito

No mérito, extrai-se dos autos que, os acusados, em concurso com os demais corréus, subtraíram, mediante violência e grave ameaça consubstanciadas em palavras de ordem, simulação de porte de arma e, uma "gravata" desferida na vítima Wanderson, a quantia de R$ 8.112,00, em espécie, de propriedade do estabelecimento comercial Cia do Doce.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
944
Carimbado Eletronicamente

Consta que, por ocasião dos fatos, a vítima Wanderson, funcionário da loja, recebeu a determinação do gerente de transportar valores do estabelecimento para a loja matriz, sendo que o dinheiro foi acondicionado em uma caixa de doces.

Contudo, ao deixar o local, Wanderson foi abordado pelos denunciados Bruno, Iverson e Renato, momento em que este último segurou o ofendido, dando-lhe uma gravata no pescoço, além de simular estar armado, e na sequência proferir as seguitens palavras: “não tenta nada”.

Ato contínuo, Bruno pegou a caixa da vítima e, os assaltantes se evadiram na sequência, sendo presos pela Polícia do Exército, em local diverso dos fatos, e na posse da *res*, que foi recuperada.

Por fim, a instrução revelou que o denunciado Alessandro, funcionário da loja, forneceu aos seus comparsas as informações necessárias para o crime

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 03/04), do registro de ocorrência (fls. 05/06), dos respectivos termos de declaração (fls. 07/08 – policiais militares, fls. 09/09vº - vítima e fl. 10 – testemunha), dos autos de apreensão e entrega (fls. 15/15vº), do laudo de exame de informática (doc. 479), bem como pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual (docs. 281, 319 e 330).

A palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, quando segura e coerente, como o caso em análise, mostra-se perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
945
Carimbado Eletronicamente

À míngua de qualquer elemento a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem os acusados não tiveram mínimo contato anterior, seja descrever fidedignamente o delito e indicar o verdadeiro culpado, e não increpar pessoas sabidamente inocentes.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do S.T.J.:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual**. 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial. 4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos** (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
946
Carimbado Eletronicamente

2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)

Essa E. Câmara, inclusive, já teve oportunidade de se manifestar reiteradas vezes nesse sentido, conforme se depreende dos recentes julgados:

"Apelação criminal. Crime tipificado no artigo art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I e art. 171, § 2º, I, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo pleiteando afastamento das qualificadoras de arma de fogo e concurso de pessoas e, quanto ao crime de estelionato, absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, o princípio da consumação. Conjunto probatório que se mostra consistente. Réu confesso quanto ao roubo, inclusive, admite o emprego de arma de fogo, mas nega o concurso de agentes, mas tal circunstância qualificadora se mostra em desacordo com o relato da vítima que declarou ter sido abordado por dois elementos. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo. Súmula 380 do TJRJ e precedentes do C. STJ. Concurso de pessoas confirmado por meio da prova oral aferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **Palavra da vítima em crimes patrimoniais que possui fundamental relevância. Precedentes do C. STJ.** Conjunto probatório que confirma o delito de estelionato na modalidade tentada. No que tange à dosimetria e ao regime de cumprimento de pena, há que se reformar o decisum. Ao contrário do que consta na sentença, o apelante foi absolvido pelo crime de roubo no processo n. 0000016-08.2015.8.19.0071, não podendo ser considerado reincidente à época dos fatos, daí porque afasta-se a compensação entre reincidência e confissão, incidindo esta última atenuante. Nesse sentido é o parecer da PGJ. Procede-se à revisão dosimétrica, de modo que a pena final aquieta-se em 07 anos, 01 mês e 13 dias, e 20 dias-multa. Por fim, inobstante afastada a reincidência, é certo que o réu tem maus antecedentes por outro processo, o que exasperou, inclusive, a sua pena-base, daí porque, somado ao emprego de arma de fogo que aponta maior periculosidade ao fato criminoso, o regime de pena deve permanecer tal qual fixado na sentença, ou seja, o fechado. Parcial provimento."
(0002759-53.2018.8.19.0081 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
947
Carimbado Eletronicamente

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA BASE E ABRANDAMENTO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. Apelante que, em uma passarela, mediante grave ameaça consistente no emprego de uma faca, subtraiu da vítima uma mochila contendo um telefone celular, documentos e cartões. Materialidade e autoria demonstradas pelo acervo probatório carreado aos autos, mormente pelas declarações da vítima. **A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais, assume especial importância, sendo apta a gerar o juízo de censura, quando em consonância com demais elementos probatórios existentes no processo. Pena base fixada acima do mínimo legal.** Apelante portador de maus antecedentes. O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável, a justificar a elevação da pena base. Precedentes do STJ. Regime fechado adequado à hipótese, diante da quantidade de pena imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Desprovimento do recurso. Unânime." **(0188954-66.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 01/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

"APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS: ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 08 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. DEFESA TÉCNICA QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO LEONARDO POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REQUER, AINDA, O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA; PELA MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA; PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA APLICADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES ESPECÍFICOS; PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS E PELA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. **Autoria e materialidade de crime contra o patrimônio lastreadas na palavra da vítima, que adquire especial relevância como elemento probatório, podendo ser considerada suficiente para fundamentar a condenação, já que o único e exclusivo interesse da pessoa lesada é apontar o culpado, além do depoimento, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reafirma o afirmado em Sede Policial.** Circunstâncias que apontam a consumação do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, que não pode ser afastada, pois os mesmos se utilizavam do mesmo modus operandis (um pilotava a moto enquanto o outro abordava a vítima com violência e grave ameaça). Não há que se falar, assim, em precariedade probatória e tampouco em participação de menor importância. Não prospera, ainda, a tese da fixação da pena base no mínimo legal, visto que os Acusados foram encontrados com outros aparelhos telefônicos móveis, o que demonstra a personalidade voltada para a prática de crime de natureza patrimonial. Ação dos dois Acusados contra uma mulher que garante um maior êxito na ação criminosa, devendo a fração de 1/3 pelo concurso de pessoas ser mantido. Entendo, também, que o regime inicial, foi corretamente fixado, até por ter sido praticado com violência e grave ameaça

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
948
Carimbado Eletronicamente

contra pessoa. Em face do exposto, conheço do recurso defensivo e, NO MÉRITO, NEGO□LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO DE PISO TAL COMO PROFERIDA." **(0060525-04.2015.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 16/06/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

Nessa linha, ao serem ouvidas em juízo, as vítimas *Wanderson dos Santos Silva* e *Nei Antônio dos Santos*, respectivamente funcionário atacado pelos roubadores e proprietário do estabelecimento, confirmaram os seus precedentes depoimentos colhidos em sede inquisitorial, ocasião em que Wanderson reconheceu Iverson como sendo um dos roubadores, apontando, ainda, Alessandro como o funcionário do estabelecimento que deu as informações necessárias para que o crime se concretizasse (resumo da prova oral extraído da sentença):

"**Em sua oitiva em juízo a vítima WANDERSON DOS SANTOS SILVA SOARES declarou:** "Que foi vítima no roubo ocorrido; que estava no transporte de valores de uma loja para a outra; que quando saiu de uma das lojas para levar o dinheiro até a outra, foi abordado, agarrado e os elementos deram ordem para que este não reagisse; que um dos elementos lhe deu uma "gravata"; que também colocaram a mão na cintura fazendo menção a estarem armados; que não viu arma; que então retornou para a loja e avisou ao subgerente, o qual ordenou que avisasse aos policiais em patrulhamento; que avisou sobre o ocorrido aos policiais; que então os policiais partiram no encalço dos acusados e com o auxílio da Polícia do Exército conseguiram fazer as prisões; que foi abordado por duas pessoas e enquanto um lhe deu a gravata o outro subtraiu a caixa; que a rotina de transporte de valores era comum entre as lojas e ocorria todos os dias; que reconheceu os roubadores após suas prisões em flagrante e momentos após o crime que sofrera; que viu os roubadores no próprio carro deles e onde foram presos; que só ficou sabendo posteriormente acerca da participação do funcionário no roubo e que este tinha fornecido informações privilegiadas; que soube por meio de seu patrão e dos próprios funcionários; que tudo foi recuperado; **que foi levado até a sala de reconhecimento e apontou o indivíduo de número 1 como sendo o acusado que era o funcionário da loja (Alessandro); que o outro rapaz era o motorista do grupo e tem a pele mais escura (acusado Iverson); que não teve dúvidas em indicá-los como participantes do crime".**
Em sua oitiva em juízo a testemunha NEI ANTONIO DOS SANTOS declarou: "Que não presenciou os fatos e chegou até a loja após o roubo e que prestou declarações em sede policial; que existem duas lojas e uma é de seu irmão e outra sua; que há envolvimento financeiro entre as lojas porque não há cofre em sua loja e há na outra; que em dado momento um funcionário foi levar dinheiro de uma loja para a outra e foi abordado por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
949
Carimbado Eletronicamente

elementos; que o funcionário Wanderson disse que quando levava o dinheiro foi abordado por dois elementos; que então levaram o dinheiro e algumas moedas; que o dinheiro foi recuperado; que soube que um outro funcionário seu teria "dado o serviço" para os elementos que praticaram o roubo; que a dinâmica delitiva se deu quando o funcionário levava uma quanta em dinheiro e moedas em um carrinho e foi abordado por elementos que subtraíram os valores; que não sabe dizer acerca da violência empregada ou mesmo como os policiais encontraram o dinheiro subtraído."

Não obstante, reiteradamente este Colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar a palavra dos policiais quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

Assim, ao serem ouvidos em juízo, os policiais responsáveis pelas prisões em flagrante, ratificaram os seus precedentes depoimentos colhidos na fase inquisitorial (resumo da prova oral extraído da sentença):

"**Em sua oitiva em juízo a testemunha ANTONIO MARQUES BELARMINO, policial militar, declarou:**
"Que estava em patrulhamento no dia dos fatos na altura da Central do Brasil quando notaram os dois acusados caminhando a passos largos com uma caixa de doces; que como era Carnaval e o local é de muito movimento acreditaram não seria um ato suspeito; que mais a frente foram abordados por uma pessoa que trabalhava na loja de doces que informaram acerca do roubo sofrido; que então perceberam que os acusados caminhavam à passos largos no final de uma rua próxima ao quartel; que os acusados adentraram em um carro vermelho; que então entrou em contato por rádio com a Polícia do Exército para que efetuassem a abordagem ao veículo; **que então os acusados foram capturados junto de mais uma pessoa que alegou ser Uber, mas sem demonstrar nenhum comprovante, sendo que sua habilitação seria de permissão, fato que o impossibilita de trabalhar no aplicativo; que a testemunha reconheceu os três acusados como sendo os roubadores**; que então deu voz de prisão e os conduziu até a sede policial; **que na caixa apreendida tinha dinheiro, moedas e um caderno de anotações**; que os estabelecimentos da rua onde o crime ocorreu são filiais um do outro; que uma das filiais fechava o caixa do dia anterior e remetia para a outra loja; que seria uma rotina da loja e no momento desse transporte o funcionário foi abordado e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
950
Carimbado Eletronicamente

> tomou uma "gravata" de um dos acusados; **que foi o funcionário que sofreu o golpe da "gravata" que reconheceu os acusados no momento de suas prisões em flagrante**; que os outros acusados nada disseram quando foram presos ainda mais porque estavam de posse do produto do roubo".
> **Em sua oitiva em juízo a testemunha SIDNEI DA HORA MACHADO, policial militar, declarou:**
> "Que estava de apoio ao serviço do 5º Batalhão durante o Carnaval; **que teve a atenção voltada para dois elementos, sendo que um era baixo e carregava uma caixa aparentemente pesada e o segundo encobria a caixa com o corpo; que então foram acionados por um funcionário de uma loja de doces que arguiu ter sido roubado momentos antes, sendo que os roubadores levaram uma caixa com montante em dinheiro; que voltou para a rua e percebeu os dois acusados correndo pela rua na posse da caixa**; que então acionou a Polícia do Exército via rádio, a qual conteve os acusados; **que então chegou ao local e deu voz de prisão aos três elementos; que os acusados já estavam em um carro que foi abordado; que dentro do carro estava a caixa com o dinheiro subtraído em seu interior; que o motorista do veículo disse que era Uber, mas não apresentou documentos que comprovassem isso**; que após as prisões em flagrante, o funcionário abordado pelos acusados reconheceu estes como sendo os roubadores, bem como reconheceu a caixa subtraída; que não sabe se restou apurado o envolvimento de algum funcionário da loja".

Já o policial civil *Raphaell Oliveira de Vasconcellos*, responsável pela lavratura do APF, ao ser ouvido exclusivamente sob o crivo do contraditório, declarou o seguinte (resumo da prova oral extraído da sentença):

> "Por fim, a testemunha, policial civil, declarou: RAPHAELL OLIVEIRA DE VASCONCELLOS:
> "Que é policial civil; que formalizou o Auto de Prisão em Flagrante; que se chegou até o nome do funcionário e acusado Alessandro como sendo um dos participantes do crime; que os acusados em sede policial acabou por confessar a participação de Alessandro na empreitada; que teria fornecido elementos e informação para a concretização do roubo; que o próprio admitiu ter fornecido as informações para este fim; que este sabia como era feita a contabilidade do caixa e os valores a serem transportados até a outra loja."

Noutro giro, em sede policial **Iverson e Bruno** mantiveram-se silentes (fls. 03/04), ao passo que **Renato** e **Alessandro**, confessaram os fatos, *verbis:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
951
Carimbado Eletronicamente

Renato de Jesus Rocha (fls. 12/13): "QUE o declarante, atualmente, trabalha efetuando biscate como servente de obra; QUE pelo fato de estar desempregado o declarante está distribuindo currículo tentando arrumar um oportunidade de trabalho; QUE conhece ALESSANDRO ROIN CANDIDO há 01 (um) ano tendo em vista que reside no município de DUQUE DE CAXIAS; **QUE o declarante conhece BRUNO RODRIGUES, pois o mesmo também reside no mesmo município assim como o preso IVERSON; QUE realmente, ALESSANDRO ROBIN CANDIDO passou toda sistemática do funcionamento da loja**; QUE o mesmo informou quem era o funcionário responsável pelo transporte do dinheiro e mais ou menos o horário em que o transporte era realizado; QUE na data de ontem foi procurado por ALESSANDRO ROBIN tendo este lhe informado que o serviço deveria ser executado na data de hoje, 09/02/2018; QUE não havia um percentual preestabelecido entre os comparsas; QUE os comparsas BRUNO E IVERSON também não possuíam um valor preestabelecido no percentual do produto do roubo uma vez a divisão seria feita após a execução do crime; **QUE o declarante veio de trem até a Central do Brasil e BRUNO e IVERSON vieram, posteriormente, de carro; QUE após a execução do crime foram capturados pela polícia militar."**

Alessandro Robin Cândido (fls. 14/15): "QUE trabalha há 09 (nove) meses na "CASTELO DO BISCOITO" localizada na Rua Senador Pompeu, no 234 - Centro-RJ; QUE o declarante conhece os indiciados RENATO DE JESUS ROCHA E BRUNO RODRIGUES DE AZEVEDO; **QUE o declarante conhece os autores, pois reside no mesmo município, ou seja, DUQUE DE CAXIAS**; **QUE na semana passada o preso RENATO indagou ao declarante em que momento a empresa retirava o dinheiro e para onde o mesmo era levado; QUE o declarante passou para o indiciado RENATO quem era o funcionário responsável por transportar o dinheiro**; QUE RENATO E BRUNO passaram a frequentar o estabelecimento comercial, fingindo realizar compras, com objetivo de identificar o funcionário referido, que sempre transporta o dinheiro; QUE o declarante recebeu a mensagem ontem a noite de RENATO avisando que iria, efetuar o roubo na data de hoje (09/02/2018);- QUE RENATO ainda disse que iria efetuar o roubo com o outro preso, BRUNO RODRIGUES; **QUE o declarante sabe que IVERSON CASSIMIRO FERREIRA reside também em DUQUE DE CAXIAS, mas não o conhece direito; QUE o declarante possui e utiliza o telefone celular no (021) 99423-9316; QUE segundo o declarante, do produto do roubo, o mesmo receberia um percentual estipulado por RENATO tendo certo que não ficou combinado, exatamente, o percentual; QUE o declarante desta forma receberia um valor que seria decidido pelo indiciado RENATO**; QUE o declarante não tem acesso ao certo o valor que "entra" em caixa diariamente; QUE apenas possui uma noção de que o rendimento diário não fica em menos de R$5.000 (cinco mil reais)."

Em juízo, **Iverson e Bruno** mantiveram-se silentes, sendo certo que **Alessandro e Renato** negaram os fatos que lhes foram imputados (doc. 330).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
952
Carimbado Eletronicamente

No ponto, confira o resumo da prova oral extraído da sentença, referente ao interrogatório de **Alessandro**:

> "Interrogado em juízo, o acusado ALESSANDRO ROBIN CANDIDO alegou: "Que não são verdadeiras as acusações; que não conhece os demais acusados; que acredita que foi acusado por conta de seu Facebook; que Wanderson porque trabalhava com ele; que não tem nada contra nenhuma das testemunhas do processo; que não passou nenhuma informação privilegiada sobre o transporte de dinheiro; que em sede policial não admitiu a participação no crime; que acredita que o policial pegou o celular do acusado Renato e lá viu uma foto pública de sua pessoa no Facebook e acabou por acusá-lo; que os policiais seriam parentes dos donos das lojas e por isso quiseram envolvê-lo no caso; que o policial civil lhe ameaçou e disse que era para pedir demissão da loja que não seria envolvido no crime; que como não pediu as contas acabou por ser envolvido; que não conhece os outros acusados; **que o acusado Renato é apenas amigo no Facebook, mas não o conhece pessoalmente**; que estava trabalhando no dia dos fatos; que normalmente quem leva o dinheiro é o segurança ou o gerente da loja; que trabalhou por volta de três anos na loja e não sofreu outra acusação anteriormente".

Nesse cenário, inicialmente, ao contrário do que alega a defesa técnica de **Iverson,** não há que se fala em nulidade dos reconhecimentos realizados pela vítima na Delegacia e em juízo.

No ponto, é bem verdade que, em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção do STJ, que inicialmente entendia que "*a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório*", alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
953
Carimbado Eletronicamente

Todavia, este caso apresenta particularidades que o distingue dos precedentes daquela egrégia Corte Superior a respeito do reconhecimento pessoal, sobretudo porque, ao contrário do que alega a defesa técnica de **Iverson**, os réus foram presos em flagrante, no interior do veículo conduzido por ele, na posse do dinheiro subtraído, sendo certo que, no momento das prisões, a vítima Wanderson, os reconheceu como sendo os roubadores, afirmando na Delegacia que *"Que não tem dúvida quanto aos autores do roubo; Que agora sabe que o menor de estatura que pegou a caixa se chama BRUNO RODRIGUES DE AZEVEDO rg 241965789 e o maior de estatura que deu a gravata se chama RENATO DE JESUS ROCHA rg 215175654; Que explica que a distância da loja em questão até a outra loja é de 50 metros*" (fls. 09/09vº).

Nesse contexto, as providências enumeradas pela lei processual penal (artigo 226 do Código de Processo Penal) devem ser adotadas nos casos em que existam dúvidas, diante de meros indícios acerca da autoria de um crime, hipótese em que pode ser necessário submeter o suspeito a reconhecimento, **situação à qual não se enquadra o presente caso**. Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42, 66, 70, 155, 157, § 2º, II, E 180, TODOS DO CP, E 155, CAPUT, 386, VII, 387, § 2º, TODOS DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO OU RECEPTAÇÃO. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE DECOTE DO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CONCURSO FORMAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. LESÃO A PATRIMÔNIOS DISTINTOS.
> 1. O Tribunal de origem dispôs que, no caso dos autos, era mesmo dispensável a realização de reconhecimento formal, uma vez que os apelantes foram **presos em flagrante com a res furtiva em mãos, pouco tempo após a consumação do crime, ou**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
954
Carimbado Eletronicamente

seja, trata-se de delito com relação ao qual se tem certeza absoluta da autoria. As providências enumeradas pela lei processual penal (artigo 226 do Código de Processo Penal) devem ser adotadas nos casos em que existam dúvidas, diante de meros indícios acerca da autoria de um crime, hipótese em que pode ser necessário submeter o suspeito a reconhecimento, situação à qual não se enquadra o presente caso (fls. 424/426).

2. A autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se que os apelantes foram **presos em flagrante com a res furtiva em mãos, pouco tempo após a consumação do crime, ou seja, trata-se de delito com relação ao qual se tem certeza absoluta da autoria**.

3. Jurisprudência do STJ: Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021).

4. A Corte paulista dispôs que, segundo se apurou, na data dos fatos, os acusados avistaram as vítimas com seus celulares em mãos e decidiram abordá-las. Os réus se aproximaram e, fazendo menção de estarem armados, anunciaram o assalto e exigiram a entrega dos aparelhos celulares. As vítimas negaram a entrega, oportunidade em que o acusado CAIO as segurou pelos ombros, enquanto o acusado MATHEUS pegou os telefones celulares. Consumado o crime, os réus fugiram conduzindo o veículo Fiat Palio, placas HIE-4581, que tinham estacionado próximo ao local dos fatos. [...] Momentos depois, os policiais Edvaldo e Francisco, munidos da descrição dos acusados e do veículo, conseguiram localizá-los e capturá-los. Em revista no veículo, os policiais encontraram os aparelhos telefônicos, motivo pelo qual os réus foram presos em flagrante. [...] A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
955
Carimbado Eletronicamente

ocorrência, auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 58), auto de avaliação (fls. 59) e prova oral coligida nos autos. [...] As autorias são incontroversas. [...] Na fase policial, as vítimas Tainá e Larissa reconheceram os acusados pessoalmente, conforme fls. 10 e 13. [...] Em Juízo, os réus negaram ter praticado o roubo.

Disseram que na data dos fatos, depois de comprarem uma bateria para o carro do pai do acusado MATHEUS, no momento em que se dirigiam ao carro, dois indivíduos passaram correndo e jogaram objetos embaixo do carro que estava estacionado. Verificaram que se tratava de dois aparelhos celulares e, então, pegaram os objetos para eles. Quando estavam chegando à residência do acusado MATHEUS foram abordados por policiais que ao revistarem o carro encontraram os aparelhos.

Somente neste momento é que tomaram conhecimento sobre o roubo dos aparelhos celulares (mídia de fls. 229). [...] Tais versões não convenceram. [...] Tainá disse que seu pulso foi seguro com força por um dos réus, que conseguiu abrir sua mão e subtrair o celular.

[...] Nesse mesmo sentido foram as declarações da vítima Larissa, que afirmou ter ouvido do acusado mais alto que ele estava armado.

Larissa reconheceu, em juízo, sem sombra de dúvidas, MATHEUS e CAIO como autores do roubo. [...] O policial Francisco, em juízo, informou que realizava patrulhamento na via pública quando foi acionado por um motoqueiro que contou ter presenciado o roubo descrito na exordial acusatória. O motoqueiro indicou a direção dos roubadores e em diligência o policial conseguiu abordar os indivíduos e localizar os aparelhos das vítimas. Os réus admitiram o crime e foram conduzidos para a Delegacia de Polícia onde foram reconhecidos pelas vítimas que haviam sido levadas até lá por outra viatura policial. As vítimas relataram que os réus se diziam armados (mídia de fls. 214). [...] Inviável, no caso, a desclassificação para receptação ou furto tentado. A vítima Larissa reconheceu os acusados como autores do roubo, tanto na polícia como em juízo, sem sombra de dúvidas e seus relatos minuciosos sobre as circunstâncias do crime (especificamente o fato de ter sido o roubador mais baixo quem retirou os celulares dela e da vítima Tainá, correndo em seguida e adentrando um carro branco, que estava estacionado na rua, e que o mais alto disse a elas que estava armado), foram corroborados pelas declarações da vítima Tainá (fls. 426/430).

5. Verifica-se a inadmissibilidade de conhecimento do pedido de desclassificação da conduta de roubo majorado para furto ou receptação. Com efeito, para alterar o quanto julgado pelas instâncias ordinárias seria necessária a incursão na seara fático-probatória, medida essa inviável na via estreita do recurso especial.

6. [...] Se o Tribunal de origem, soberano na apreciação dos elementos fático-probatórios, concluiu pela configuração dos delitos em questão, não há como, a fim da absolvição ou desclassificação da conduta, rever, na via eleita, tal conclusão, por implicar aprofundado reexame dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Precedentes. [...] (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.775.493/PR, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 19/8/2022).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
956
Carimbado Eletronicamente

7. Quanto aos pedidos relativos ao decote do concurso de agentes e do concurso formal, assim dispôs o Tribunal de origem: A qualificadora do concurso de agentes ficou bem delineada nos autos.
[...] Destarte, a condenação dos acusados por roubo qualificado pelo concurso de agentes era, mesmo, de rigor. [...] Considerando que mediante uma só ação, os acusados praticaram dois crimes de roubo, atingindo vítimas e patrimônios diferentes, foi reconhecido o concurso formal e aplicada a pena de apenas um roubo aumenta do mínimo de 1/6, o que resultou pena final de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, para cada réu (fls. 430/431).
8. Para que (eventualmente) se chegue a conclusão diversa das instâncias ordinárias, no sentido de que a conduta do crime de roubo majorado deve ser desclassificada para tentativa de furto simples, com aplicação da redução máxima em razão da tentativa, bem como que a causa de aumento de pena (concurso de agentes) deve ser excluída, há a necessidade de reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.922.180/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 2/3/2022).
9. O Tribunal a quo decidiu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Assim, não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, no caso, o automóvel de uma vítima e o celular de outra (AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022).
10. Agravo regimental improvido.
(STJ - AGRG NO RESP N. 1.963.909/SP, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 20/9/2022, DJE DE 22/9/2022.)

Além disso, conforme se dessume do depoimento da vítima **Wanderson** em juízo, esta reconheceu **Iverson** sem sombra de dúvidas, como sendo um dos roubadores, o que afasta possíveis nulidades neste tocante em sede extrajudicial.

Neste mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA CONCLUDENTE ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. **OUTROS ELEMENTOS DE PROVA**. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
957
Carimbado Eletronicamente

PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal** e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte também entende que, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...]" (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016).

3. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, não foi a autoridade policial que procedeu com a diligência de tentativa de reconhecimento do réu. Em verdade, foi uma das vítimas que identificou o réu em fotografia divulgada por um estabelecimento comercial da cidade, após o cometimento dos crimes.

4. Manutenção da prisão preventiva que se encontra devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi do crime em apreço, que revela acentuada periculosidade do réu.

5. O argumento acerca da negativa de autoria não encontra resguardo em sede de habeas corpus, considerando que a via estreita caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando o *mandamus* com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal.

6. Quanto à apontada ausência de contemporaneidade, "convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência"(AgRg no REsp 1.953.439/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

7. In casu, o agravante encontra-se preso pela prática de roubos qualificados perpetrados nos dias 19/9/2021, 12/10/2021 e 3/11/2021, com o mesmo modus operandi, isto é, "com forma de abordagem semelhante, qual seja, as vítimas ao trafegarem em sua motocicleta em lugares ermos eram surpreendidas por outro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
958
Carimbado Eletronicamente

indivíduo em uma outra motocicleta, sendo anunciado o roubo com uso da arma de fogo e em companhia de comparsa menor de idade", fatos que demonstram a contemporaneidade da medida.
8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.
9. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AGRG NO HC N. 746.251/PB, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 13/9/2022, DJE DE 21/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE POLICIAL. NULIDADE. ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. **Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".** Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.
2. Na hipótese dos autos, não obstante a existência de eventual reconhecimento realizado ao arrepio do procedimento previsto no art. 226 do CPP, que, inclusive, não teria sido repetido em juízo, há outros elementos de prova que foram colhidos no decorrer da investigação e da instrução criminal, a exemplo das declarações do policial civil que participou das investigações e do corréu Jefferson, os quais, em consonância com o relato da vítima, descreveram detalhadamente os fatos descritos na denúncia, consistente no roubo praticado por três transexuais, dentre eles o paciente. Assim, destaca-se que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.
3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(STJ - AGRG NO HC N. 761.001/RJ, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/8/2022, DJE DE 26/8/2022.)**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO. ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA JUSTIFICADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO RECONHECIMENTO DA VÍTIMA INFANTE, A INDICAR SER O PACIENTE O AUTOR DO CRIME. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886 (Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 18/12/2020), conferiu nova interpretação ao art. 226 do Código de Processo Penal, para estabelecer que: "[o] reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".
2. Na hipótese, embora o reconhecimento em juízo não se preste, por si só, para justificar a pronúncia, o juízo positivo acerca da existência de indícios suficientes de autoria para submeter o Réu ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, deu-se também ao se valorar elementos de convencimento independentes e idôneos.
3. Além de o depoimento da Vítima, a qual **reconheceu o Paciente judicialmente,** foram ouvidas como testemunhas as pessoas que a encontraram ferida, e sua genitora, que informou ter visto o Acusado anteriormente oferecendo balas para a ofendida. A mãe da menor ainda declarou saber que o Réu havia praticado os mesmos crimes contra outras meninas, fato que está corroborado pelas certidões de antecedentes criminais, que evidenciam duas condenações anteriores por crimes de sequestro e homicídio contra criança.
4. Pontuo que este caso apresenta particularidades que o distingue dos precedentes desta Corte Superior a respeito do reconhecimento pessoal, sobretudo **porque feito durante a instrução processual com observância das determinações legais**, consoante reconheceu expressamente o acórdão impugnado.
5. Ordem de habeas corpus denegada.
(STJ - HC N. 700.735/RJ, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 13/9/2022, DJE DE 19/9/2022.)

Outrossim, a versão de ambas as defesas de fragilidade probatória também restou isolada das demais provas dos autos, especialmente se confrontada com os depoimentos da vítima e dos policiais, colhidos tanto na Delegacia como em juízo e, que foram corroborados pelas demais provas dos autos, sobretudo pelas circunstâncias do flagrante em que

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
960
Carimbado Eletronicamente

os réus foram presos na posse do dinheiro subtraído, já no interior do veículo conduzido por Iverson.

Registre-se que, muito embora Iverson tenha afirmado ser motorista de Uber, os policiais relataram que a CNH apresentada por ele, não era condizente com a função.

Nessas condições, é irrelevante que o réu tenha praticado qualquer ato de subtração, porque aquele que não executa a ação ou omissão consubstanciada no núcleo do tipo, mas concorre para o crime de qualquer modo (art.29 do CP), realiza uma conduta que se torna relevante penalmente, em virtude do enquadramento de subordinação ampliada. É a norma de extensão, tornando relevante qualquer modo de concurso, transformando em típica uma conduta que, em si, pode ser atípica.

Positivada a relevante atuação de **Iverson** em prol do evento, como descreve a peça acusatória, tem se por caracterizada a estruturação jurídica da coautoria e, portanto, embora as contribuições dos coautores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.

A propósito, colhem-se julgados do STJ:

> "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 158, § 3º, DO CP. CONDUTAS DIVERSAS. DELITOS AUTÔNOMOS. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO, EM CONCURSO FORMAL. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. PARTICIPAÇÃO E AUXÍLIO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, a extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual não se mostra possível a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
961
Carimbado Eletronicamente

2. O Código Penal adota, como regra, a teoria monista, segundo a qual, presentes a pluralidade de agentes e a convergência de vontades voltada à prática da mesma infração penal, todos aqueles que contribuem para o delito incidem nas penas a ele cominadas, na medida da sua culpabilidade.
3. No caso, conquanto não tenha o recorrido praticado a conduta prevista no núcleo do tipo penal, aderiu à determinação do comparsa, facilitando e assegurando a consumação do delito, concorrendo, assim, para a conduta típica, nos exatos termos do art. 29 do Código Penal.
4. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência do crime de roubo e de extorsão, em concurso material, bem como restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de estupro, nos termos da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento das demais teses constantes da apelação defensiva."
(REsp n. 1.799.010/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS COAUTORES. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico.
2. In casu, o Tribunal de origem destacou que a clara divisão de tarefas, na hipótese, revela que a atuação do agravante como condutor do veículo que deu suporte à conduta criminosa foi relevante para a consumação do delito, de modo a responder em coautoria pelo roubo circunstanciado.
3. Agravo improvido."
(AgRg no AREsp 1277586/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO INCIDÊNCIA AOS CO-AUTORES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. SÚMULA 610/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
962
Carimbado Eletronicamente

> 4. As figuras descritas nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal são destinadas aos partícipes - participação de menor importância (§ 1º) ou de punição por crime menos grave quando constatado que o réu não aderiu sua conduta ao delito mais grave efetivamente ocorrido (§ 2º).
> 5. A condenação por co-autoria afasta, por si só, a incidência do art. 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal.
> (...)
> 7. Num crime de roubo praticado com arma de fogo, **em tendo os agentes conhecimento da utilização desta, todos respondem, como regra, pelo resultado morte, eis que este se encontra dentro do desdobramento causal normal da ação delitiva, contribuindo todos para o fato típico. Precedentes.**
> 8. O crime de latrocínio resta consumado com a morte da vítima ainda que não tenham os agentes obtido êxito na subtração dos bens do ofendido. Súmula n.º 610/STF.
> 9. A gravidade concreta da infração enseja maior reprovabilidade da conduta a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.
> 10. Agravo regimental a que se nega provimento."
> **(AgRg no REsp n. 1.417.364/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 4/2/2015.)**

Lado outro, quanto a **Alessandro**, funcionário da loja subtraída, tampouco se pode olvidar que, muito embora em juízo ele tenha negado os fatos, afirmando que conhecia Renato apenas do *Facebook,* na Delegacia ele confessou que fornecera as informações necessárias para a concretização do roubo do dinheiro.

Nesse contexto, de acordo com a orientação do STF, a confissão feita no inquérito policial, embora retratada em juízo, tem valia, desde que não elidida "por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados" (RCrim. 1.261, DJU 2.4.76, pag. 225). Nesse mesmo compasso, vêm decidindo nossos Tribunais: " *A confissão policial, com ressonância no processo, não perde sua credibilidade, no sistema de livre convencimento, diante de escoteira retratação*". (TJRJ - AC 12.298 - Des. Enéas Cotta). No mesmo sentido: RT589/369, 426/439; RTJE 33/276; RTJ101/134.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
963
Carimbado Eletronicamente

Não se pode dizer, de forma absoluta, ter a prova do inquérito valor meramente informativo. Conquanto o inquérito contenha sempre todos os prejuízos do processo inquisitorial, cada ato probatório, judicial ou não, merece avaliação específica e só esta análise pode priorizar a força probante. Aquilo que se apura durante a investigação policial há, indubitavelmente, de ser ponderado e examinado como matéria útil ao conhecimento da verdade, dando-se-lhe a credibilidade que merecer, dentro da melhor técnica recomendada pela hermenêutica. Assim, a pura e simples retratação da confissão policial, desacompanhada de explicação plausível, não é por si que deva prevalecer.

É pacífica a Jurisprudência do S.T.J., quanto a validade de utilização de elementos de informação colhidos em sede inquisitorial e confirmados em juízo, na formação do juízo condenatório, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS, EM PARTE, DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO APELO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. (...)
> **3. A condenação do recorrente não resultou de provas colhidas no inquérito, mas de outros elementos probatórios confirmados em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.**
> 4. Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) 5. Agravo regimental improvido.
> **(AgRg no AREsp 1152007/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
964
Carimbado Eletronicamente

A seu turno, as defesas se absteveram de arrolar testemunhas de modo a corroborar a sua versão dos fatos e, consoante clara regra prevista no art.156 do CPP, que traz a distribuição do ônus da prova, conclui-se que a demonstração de veracidade das teses defensivas, passou a ser dos acusados e de suas defesas, sendo certo que não lograram êxito em desincumbir-se, *verbis:*

> "Apelação criminal. Receptação. Condenação em 1 ano de reclusão em regime semiaberto. Apelo defensivo pretendendo a absolvição por insuficiência probatória, com pedidos subsidiários. A autoria restou sobejamente comprovada, principalmente pelos depoimentos dos policiais. **No crime de receptação há certa dificuldade em se aquilatar se, efetivamente, tinha o réu, consciência da procedência ilícita do bem. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência são uníssonas em afirmar que a apreensão da coisa objeto de crime em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e impondo-se ao elemento flagrado a apresentação de justificativa inequívoca para aquela situação. Ora, tal conclusão é extraída das circunstâncias que permearam a prisão em flagrante e, principalmente, do teor do interrogatório da ré. Isso porque, em juízo, a apelante disse que o automóvel pertencia ao marido de uma amiga, porém afirmou que tinha consciência de que os bens dele não eram adquiridos de forma lícita. Assim, evidente que a apelante sabia ou deveria saber da origem ilícita do veículo, não havendo como reconhecer a ausência de dolo.** Dosimetria correta. Pena-base exasperada por maus antecedentes. Quanto à negativa de substituição da pena por restritiva, cabe fazer uma ponderação à respeito da possibilidade de aplicação da benesse ante as peculiariedades do caso concreto. Cuida-se de delito de receptação em que não há violência ou grave ameaça. O fato ora julgado é de 2017. A FAC atual da ré não apresenta qualquer recidiva delitiva. Portanto, a sociedade em nada ganha levando a acusada atualmente para o sistema carcerário em cumprimento de pena no regime semi-aberto. O magistrado considerou a condenação anterior da ré como maus antecedentes para exasperar a pena-base, porém a vedação do art. 44, II, CP se dirige unicamente para o réu reincidente. Cabe destacar que até mesmo para o reincidente, a lei abre uma exceção para permitir a pena restritiva se for socialmente recomendável, nos termos d parágrafo 3 do art. 44. Portanto, no caso em concreto é socialmente recomendada a pena restritiva para a acusada e, guardando simetria, o regime aberto. Parcial provimento do recurso".
> **(TJERJ, 0005401-41.2017.8.19.0046, APELAÇÃO, Rel. Des. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgamento 20/08/2019)**

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
965
Carimbado Eletronicamente

DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido.
(STJ, 398.211/SP, HC Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017)

"HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. **Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da *res furtiva* em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem.**
3. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime em apreço para receptação culposa.
4. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da conduta social do paciente. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.° 444 desta Casa de Justiça. De rigor, o decote no incremento sancionatório.
5. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, é adequado o estabelecimento do regime inicial mais brando, tendo em vista que a pena definitiva é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis, bem como pelo fato de o paciente não ser reincidente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
966
Carimbado Eletronicamente

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, estabelecido o regime inicial aberto".
(STJ - HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Assim, se é certo que no Processo Penal o juiz se restringe às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico ao apurar, através delas, a verdade material. Todas as provas são relativas, e nenhuma delas tem, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente, maior prestígio que outra; o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, examinando-a pela experiência, crítica lógica e raciocínio.

Na espécie, peculiaridades do caso em concreto não podem ser desconsideradas, sendo certo que, a situação relatada nestes autos, como já afirmado, se mostra distinta do *leading case* utilizado como paradigma para firmar as teses estabelecidas no julgamento do REsp n. 1.987.651/RS.

Dessa forma, do confronto entre a tese acusatória e as defensivas de fragilidade probatória, permeia-se de maior relevo a palavra das vítimas e dos policiais, corroboradas pelos demais elementos probatórios colhidos em fase policial e em juízo, sendo certo que o ofendido Wanderson não demonstrou qualquer pretensão espúria de apontar os apelantes como os criminosos que o roubaram.

Assim, resta inviável acolher os fundamentos elencados pelas defesas dos apelantes para escorar as absolvições sob quaisquer de seus fundamentos, uma vez que a prova reunida em relação à autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
967
Carimbado Eletronicamente

de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável aos apelantes, é suficiente para suas condenações que, portanto, merecem ser confirmadas.

Inviável também o pleito desclassificatório para o crime de furto privilegiado formulado pela defesa técnica de **Iverson**, pois conforme se viu, a vítima Wanderson afirmou peremptoriamente que o corréu Renato lhe deu o golpe conhecido como "gravata", o que afasta quaisquer dúvidas de que a violência tenha sido perpetrada contra a coisa, e não contra a vítima.

Na sequência, com relação à causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, observa-se que da ação conjunta dos acusados e dos corréus Renato e Bruno, pode-se extrair a existência de um vínculo subjetivo, com divisão de tarefas, direcionados à subtração dos seus bens, conforme remansosa Jurisprudência, nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.°, I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (3) DELITO EFETUADO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (4) CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ADMISSIBILIDADE. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente. (Precedentes). 3. A utilização também de arma branca no delito de roubo é causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2.º do artigo 157 do Código Penal. (Precedentes). 4. Para a caracterização do concurso de agentes é suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que a vítima afirmou que havia dois integrantes na prática delitiva. (Precedentes). 5. Habeas corpus não conhecido".
> **(HC 200.209/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
968
Carimbado Eletronicamente

> "APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES: ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. ACUSADOS QUE SÃO CONDENADOS A 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. DEFESA QUE PUGNA PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO, COM BASE NA ALEGADA AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA E NA CONFISSÃO DOS APELANTES. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Autoria e materialidade de crime contra o patrimônio baseado em depoimento uníssono e harmônico da vítima, sendo que esta os reconheceu como sendo os autores do crime de roubo qualificado, vez que retiraram, utilizando uma moto, a mochila, de forma violenta, das costas da vítima e se evadiram do local. Palavra da vítima, que adquire especial relevância como elemento probatório, podendo ser considerada suficiente para fundamentar o decreto condenatório, já que o único e exclusivo interesse da pessoa lesada é apontar o culpado. Depoimento do policial militar que efetuou a prisão dos acusados, logo após estes visualizaram a viatura policial e tentarem se evadir. Conjunto probatório que demonstra de forma incontroversa a dinâmica do delito perpetrado pelos Acusados. Impossibilidade de absolvição. Não merece reparo a sentença quanto ao reconhecimento da majorante referente ao concurso de pessoas, eis que devidamente comprovada pelo depoimento da vítima. Penas bem fixadas, que não merecem reparos, visto que em total consonância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena. Regime corretamente fixado, por seguir a orientação do STJ. RECURSO A QUE SE CONHECE E A QUE, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO".
> (**0221962-05.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/02/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

Por fim, não se discute que o crime foi praticado na modalidade consumada, pois houve a inversão da posse.

Destarte, deve ser mantida a condenação dos acusados pela conduta do 157, §2º, inciso II, do CP.

Ingressando na dosimetria das penas, ao contrário do que alega a defesa de **Iverson**, observa-se que o sentenciante estabeleceu as penas-base dos acusados no mínimo legal, qual seja, 04 anos de reclusão, mais 10 dias multa, o que não merece reparo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

A fase intermediária tampouco enseja reparos, especialmente quanto a Alessandro, em observância ao disposto no enunciado 231, da Súmula do STJ.

Na fase derradeira, considerada a causa de aumento de pena do concurso de agentes, as penas individuais foram majoradas em 1/3, acomodando-se em 05 anos e 04 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, o que deve ser mantido.

O volume final das penas e a violência perpetrada contra Wanderson inviabilizam a sua substituição por penas restritivas de direitos, nos exatos termos do artigo 44 do CP:

> **" Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)**
> **I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)".**

Mantém-se o regime semiaberto, nos exatos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do CP.

A detração pleiteada pela defesa de **Iverson,** deve ser requerida ao Juízo de execuções. Cumpre salientar que *"as alterações trazidas pela Lei 12.736/2012 não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o magistrado sentenciante não houver adotado tal providência*", como ocorreu na espécie. (AgRg no REsp 1716664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018).

Por fim, observa-se que o pleito de devolução do aparelho celular formulado pela defesa de **Iverson**, não foi veiculado junto à instância

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
970
Carimbado Eletronicamente

de base, pelo que deixo de analisá-lo, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos,** mantidos todos os termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ